



SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

– RS

PROT. Nº	3022/2017
Para:	Ka. e. 1209
Em:	06/11/17
Assinatura:	[Assinatura]

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº PMI045A-2017

ENGESA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 12.494.315/0001-11, estabelecida na Estrada Campo Novo, nº 213, Porto Alegre/RS, por seu representante legal ao final firmado, licitante no procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, com espeque no art.5º, XXXIV, da Carta Magna e no art. 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

m.



1 - PRELIMINAR. A LEGISLAÇÃO INCIDENTE COMO CONDIÇÃO AO JULGAMENTO ISONÔMICO.
A VINCULAÇÃO LICITATÓRIA AOS DITAMES LEGAIS-EDITALÍCIOS

O princípio da vinculação dos peticionantes às regras editalícias alinhadas à legislação obriga cumprimento estrito das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Assim, as comprovações documentais exigidas em Edital são da maior relevância ao tratamento equânime dos interessados e serve de parâmetro técnico-legal aos julgadores. A convalidação da documentação insuficiente da licitante RECUPERAR RECICLADORA LTDA ME não encontra respaldo legal diante de um procedimento formal como é o licitatório.

Como adiante veremos, aquela concorrente deixou de atender relevantes exigências do Edital e da legislação (normas) incidente, na medida em que, não apresentou Certidão de Falência emitida na sede da empresa, bem como não apresentou cópia autenticada de seu Balanço Patrimonial, descumprindo normativa tocante ao tema.

Em função disso deve a Recorrida ser afastada do competitivo, sob pena de se resvalar definitivamente à ilegalidade nesse julgamento licitatório – o que certamente não a intenção dos Senhores Julgadores.

De outro ângulo, se sabe, as obrigações documentais devem ser cumpridas nos termos fixados no Edital, atendida a legislação especial que as regem, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, por descuido ou engano do licitante faltoso, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação. Nessa exata situação se encontram as licitantes Recorridas, pois apresentaram falhas documentais-legais que não podem ser



relevadas num julgamento licitatório, sob pena de caracterização de privilegiamento do mesmo – o que, confiamos, não é a intenção desse d. Colegiado Julgador.

O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Adiante demonstraremos a esse d. Colegiado Julgador que as licitantes Recorridas não cumpriram inteiramente as exigências editalícias-legais, fazendo com que sua habilitação declarada neste certame se revista de uma verdadeira teratologia jurídica.

II – DOS FATOS

Esta empresa ora Recorrente participou do certame em comento juntamente com outras empresas do ramo. Após a fase de lances foi declarada vencedora a empresa RECUPERAR RECICLADORA LTDA.

Foi então procedida a abertura do envelope referente à documentação habilitatória da empresa, onde se constatou diversas irregularidades, que a Douta Comissão não pode aceitar, devendo inabilitar a empresa vencedora, como a seguir será exposto.

III – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECUPERAR RECICLADORA LTDA ME

III. 1 – Da Apresentação da CN Falências e Concordatas emitida em sede diversa daquela onde a empresa é registrada – item 7.8 lera “a” do edital



A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Via de regra a certidão de falência e concordada deve ser emitida pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, domicílio da pessoa jurídica.

Diante disso o instrumento convocatório foi claro ao estipular que:

"7.8 – Qualificação econômico-financeira

- a) **Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica, expedida com data não superior a trinta (30) dias de sua apresentação.***
- b) **As empresas deverão apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios(...).***"

Observa-se que a certidão apresentada pela empresa ora Recorrida (Recuperar) foi emitida no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sendo que a empresa, conforme cláusula 4ª de seu Contrato Social (alteração) e cláusula 3ª da Consolidação do Contrato Social possui sede no município de Ibirubá – RS, não estando o documento de acordo com o solicitado no edital e não se prestando, portanto, para o fim a que se destina, devendo tal documento ser rejeitado por esta D. Comissão.



O próprio site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal informa que:

“24. As certidões emitidas pelo TJDFT englobam processos distribuídos em todo o território nacional?

Não. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é um órgão superior e sua competência é apenas o Distrito Federal, equiparando-se a um Tribunal Estadual. Portanto, as certidões expedidas pelo TJDFT possuem abrangência apenas para sua área de atuação, ou seja, refletem os processos do Distrito Federal, não incluindo os demais processos de âmbito nacional.”

Ou seja, a certidão de falência emitida em outro lugar, que não aquele onde está situada a sede da empresa não tem valor algum, e desobedece as normas impostas pelo edital.

Desta forma, deve a empresa Recuperar ser inabilitada do referido certame, pois não atendeu o requisito do item 7.8 letra “a” do instrumento editalício.

III.2 – Da Apresentação de Balanço Patrimonial em cópia simples, sem autenticação por cartório ou pessoa da Comissão de Licitação

Estabelece o edital a apresentação, para fins de habilitação, dentre outros documentos, do que segue:

“7.8 – Qualificação econômico-financeira

a) Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica, expedida com data não superior a trinta (30) dias de sua apresentação.



b) As empresas deverão apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios(...)."

A empresa ora Recorrida (Recuperar) apresentou cópia simples do balanço da empresa, sendo que a primeira folha do Termo de Abertura deveria ter autenticação em cartório, como na versão original, portanto, sem valor algum.

É de conhecimento de todos que participam de licitações, que qualquer documento que não tenha validade digital, deve ser apresentado com autenticação do cartório, ou neste caso, ainda poderia ter sido autenticado pela Comissão de Licitação, mediante apresentação da via original, o que também não ocorreu.

Podemos verificar que o Balanço Patrimonial e a Demonstração dos Resultados do Exercício não foram apresentados no formato devido, inviabilizando a análise da boa situação financeira da empresa, devendo, portanto, ser recusado o documento apresentado por incompleto.

Portanto, tal documento sem a referida autenticação não serve para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, devendo a Recuperar ser inabilitada no presente certame.

II. 3 – Do item 7.11 do edital – necessária desclassificação da empresa Recuperar

O edital em seu item 7.11 aduz que a empresa que não apresentar a documentação exigida, nos parâmetros ali estipulados, deverá ser desclassificada, e estará sujeita às penalidades previstas em lei:



“7.11 - Não tendo a empresa classificada como vencedora do certame apresentado a documentação exigida, será esta desclassificada, podendo a ela serem aplicadas as penalidades previstas na legislação que rege o procedimento, e será convocada então a empresa seguinte na ordem de classificação.”

Assim, nada mais justo do que aplicar as próprias determinações que o edital traz, uma vez que como se sabe, em uma licitação ele é a Lei a maior entre as partes, devendo ser integralmente atendido.

Portanto, a empresa recorrida Recuperar deve ser inabilitada do certame, pois não apresentou a documentação exigida no instrumento editalício, devendo a mesma lei ser aplicada para todos os licitantes, caso contrário, estaríamos diante de um favorecimento, o que sabemos que não será feito pela Douta Comissão.

III - O DIREITO DESTA CONCORRENTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES.

O Direito desta recorrente ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de tratamento para com seus competidores está consagrada na Lei Nacional de Licitações (8.666). Senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade ensina:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigule os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º, parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo”. [Grifo nosso].

A toda evidência, ao admitir documentos de concorrente contrários aos ditames editalício-legais ou a falta destes, esta Comissão decidiu anti-isonomicamente, afrontando diretamente o direito público subjetivo da Recorrente.

Assim, é intuitivo que o gestor da coisa pública, envolvido na procedimentalização das licitações e execuções contratuais deve ensanchar segurança jurídica aos licitantes de que as exigências editalício-legais serão, de fato, fiscalizadas seu cumprimento de todos os licitantes, por ser esse o comportamento pré-delineado por essa norma legal.



Nesse diapasão, confiantes na qualificação profissional e conhecimentos jurídicos de Vossa Senhoria, confiamos que será determinado o reexame do julgamento, nos moldes ora requeridos, e se comprovado a veracidade do ora alegado, fará corrigir a injustiça contra esta licitante prestes a se perpetrar, em decorrência falha na avaliação documental da Recorrida.

IV - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE ANULAR ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE.

Estabelece o art. 3º, anteriormente citado que o processo licitatório do deve ser conduzido em estrita conformidade com o princípio da legalidade, que estabelece que a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

Assim, tendo a autoridade responsável pelo certame tomado conhecimento, *quer por licitante*, ou qualquer cidadão de que o mesmo está sendo procedimentalizado afrontando disposições legais, **deve, de imediato, mandar apurar os fatos** e, constatado o defeito apontado ensejador de prejuízos aos licitantes, deve anular seu ato ilegal e retomar o procedimento sem essa mácula ou, assim não procedendo, impõe-se a anulação de todo o certame.

Impõe-se, com fulcro em todas as razões anteriores, o realinhamento à legalidade da presente licitação, com o **reexame do julgamento habilitatório da licitante ora Recorrida.**



V - REQUERIMENTO:

Da análise anterior, decorrem os direitos da RECORRENTE a revisão do julgamento HABILITATÓRIO E VENCEDOR DA LICITANTE RECUPERAR RECICLADORA LTDA ME, com fulcro no *art. 3º da Lei 8.666/93*, eis que, como visto, assim determina a legislação incidente a que se deve submissão. REQUER, pois, a INABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA POR TODAS AS FALHAS E ILEGALIDADES QUE EFETIVAMENTE COMETEU, PELOS MOTIVOS AMPLAMENTE EXPOSTOS.

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2017.

Pp. Joaquim L. Neri

ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

11.454.315/0001-11

ENGESA ENGENHARIA E
SANEAMENTO AMBIENTAL
LTDA - EPP

Est. Campo Novo, 213
Aberta dos Morros - CEP 91.751-443
Porto Alegre - RS